Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
27
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROCESSO Nº 0023453-14.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: MARCUS CEZAR FERES BRAGA
AGRAVADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM: 17ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Marcus Cezar Feres Braga contra decisão interlocutória proferida no curso de execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, visando à cobrança de créditos de IPVA relativos aos exercícios de 2019 a 2022 (processo nº 0009043-16.2024.8.19.0001). A decisão agravada rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo agravante, fundamentando-se na premissa de que a adesão ao parcelamento configuraria confissão de dívida, impedindo a discussão sobre a legitimidade passiva, nos seguintes termos (ID 125 dos autos originários):

> *"Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARCUS CEZAR FERES BRAGA, nos autos da presente execução movida pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO.*
>
> *Em linhas gerais, o excipiente defende sua ilegitimidade passiva.*
>
> *Já o ERJ, em sua resposta (Index 79), assevera descabimento da EPE, no caso em tela, devido à necessidade de dilação probatória. Além disso, destaca presunção de liquidez e certeza da CDA e que a existência de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável da dívida.*
>
> *É o breve relatório.*
>
> *Passo a decidir.*
>
> *Em petição de fls. 38/39, o excipiente informou que havia parcelado o crédito, ao passo que, à fl. 50, o ERJ reconheceu o parcelamento e, consequentemente, requereu a suspensão do executivo fiscal.*
>
> *Nessa esteira, há que se destacar que, nos termos da Súmula nº 653 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o parcelamento configura*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS ALBERTO MENEZES DIRETITO FILHO:35327 Assinado em 13/04/2026 14:13:02
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO M DIREITO FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
28
Carimbado Eletronicamente

confissão de dívida, o que impede a discussão de mérito do crédito tributário. Veja-se o disposto na referida Súmula, in verbis:

"O pedido de parcelamento fiscal, ainda que indeferido, interrompe o prazo prescricional, pois caracteriza confissão extrajudicial do débito."

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Agravo de Instrumento. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. Alegação de prescrição. Parcelamento do crédito tributário buscado pelo contribuinte e deferido. Sumula 653 do STJ. Interrupção da prescrição. Parcelamento que, ademais, implica em confissão irretratável de dívida, tornando hígida a cobrança. Agravante que não traz documentação que possa infirmar a presunção de legalidade e legitimidade da CDA, senão alegações genéricas de nulidade. Precedentes. Recurso não provido (0104573-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ÉRICA DE PAULA RODRIGUES DA CUNHA - Julgamento: 12/05/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)) Sendo assim, ante o exposto, REJEITO a exceção oposta.

Ademais, mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fl. 60.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 06/03/2026.

Aline Maria Gomes Massoni da Costa - Juiz de Direito".

Em razões recursais, o agravante alega que já havia alienado o veículo que originou os débitos tributários antes do ajuizamento da execução, tendo apresentado documentos comprobatórios, como comunicação de venda e registros expedidos pelo DETRAN, demonstrando a inexistência de propriedade. Sustenta que aderiu ao parcelamento fiscal apenas para evitar constrições patrimoniais imediatas, sem reconhecimento definitivo de responsabilidade tributária.

Argumenta que o parcelamento não impede a análise da ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade pelo IPVA recai sobre o proprietário de fato do veículo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
29
Carimbado Eletronicamente

no momento do fato gerador, conforme entendimento consolidado na jurisprudência [ID000002].

Ademais, assevera que a decisão agravada incorreu em erro de subsunção normativa ao aplicar indevidamente a Súmula 653 do Superior Tribunal de Justiça, que trata exclusivamente da interrupção da prescrição, não se relacionando com a legitimidade passiva. Afirma que a decisão não enfrentou argumentos essenciais apresentados na exceção de pré-executividade, especialmente aqueles relativos à alienação do veículo e à ausência de propriedade pelo agravante à época do ajuizamento da execução.

No tocante aos pedidos, o agravante requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender os atos executivos até o julgamento definitivo, alegando perigo de dano grave e de difícil reparação. No mérito, pleiteia o provimento do agravo para reformar a decisão agravada, reconhecendo sua ilegitimidade passiva e extinguindo a execução fiscal em relação ao recorrente. Requer, ainda, a condenação do agravado ao pagamento das verbas sucumbenciais.

É o relatório.

As questões atinentes ao mérito serão apreciadas oportunamente.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, poderá o relator do agravo de instrumento *"atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão"*.

Para a concessão de efeito suspensivo, contudo, exige-se a presença dos requisitos previstos no art. 995, parágrafo único, do CPC, *in verbis*:

> *"Art. 995. (...)*
>
> *Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso."*

No caso concreto, em juízo de cognição sumária, não se verifica a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

Inicialmente, observa-se que o próprio agravante admite ter celebrado contrato de compra e venda do veículo apenas em abril de 2022, ao passo que os débitos executados referem-se aos exercícios de 2019 a 2022, de modo que, ao menos em análise preliminar, não se evidencia, de plano, a plausibilidade da alegada ilegitimidade passiva.

Contudo, a análise mais aprofundada acerca da titularidade do veículo à época dos fatos geradores e dos efeitos jurídicos da eventual alienação demanda exame detido do conjunto fático-probatório, o que deve ser reservado ao julgamento do mérito recursal.

De todo modo, o ponto central que afasta a concessão da tutela de urgência reside na ausência de perigo de dano.

Isso porque consta dos autos originários que o próprio agravante aderiu ao parcelamento do débito tributário (ID 38), requerendo expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito com fundamento no art. 151, VI, do CTN, bem como a suspensão do feito enquanto perdurasse o parcelamento.

Em razão disso, o juízo de origem determinou a suspensão da execução fiscal em 16/07/2024 (ID 54), situação que permanece vigente.

Nesse contexto, estando o feito suspenso, não há falar em prática de atos constritivos ou expropriatórios, inexistindo risco concreto de dano grave ou de difícil reparação.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o parcelamento do débito tributário enseja a suspensão da execução fiscal, afastando a possibilidade de atos executivos enquanto o contribuinte se mantiver adimplente, nos termos do art. 151, VI, do CTN (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00873598020238190000, Relator.: Des(a) . EDUARDO GUSMAO ALVES DE BRITO NETO, Data de Julgamento: 28/11/2024, OITAVA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, Data de Publicação: 02/12/2024).

Ademais, chama atenção a postura processual do agravante, que, após suscitar sua ilegitimidade passiva, requereu a suspensão do feito com base no parcelamento do débito, chegando a pleitear a extinção da execução após a quitação integral do valor, o que revela comportamento contraditório com a alegação de urgência ora deduzida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

Some-se a isso o fato de que a execução encontra-se suspensa desde julho de 2024, tendo o agravante requerido a apreciação da exceção de pré-executividade apenas em julho de 2025, circunstância que igualmente fragiliza a alegação de perigo iminente.

Diante desse cenário, não se vislumbra situação de urgência apta a justificar a concessão da medida pretendida.

Pelo exposto, **INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO**.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, na forma do art. 1019, II, do CPC/2015.

Após, dê-se vista à D. Procuradoria de Justiça.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ